

Manutenção da sentença.1. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**028. CONFLITO DE COMPETENCIA 0001377-74.2018.8.19.0000** Assunto: Urbanismo / Multas e demais Sanções / Dívida Ativa não-tributária / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL CARTORIO UNICO JUI ESP FAZENDA PUBLICA Ação: 0201154-71.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00014200 - SUSCTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADO: DENNIS BRAZ GONÇALVES INTERESSADO: HEBE BRAZ GONÇALVES ADVOGADO: ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO OAB/RJ-065238 ADVOGADO: AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO OAB/RJ-058199 INTERESSADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: BALLASIANO ENGENHARIA LTDA **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO.1. Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública que declinou da sua competência, com base no valor da causa. 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital que suscitou o conflito de competência, com fundamento no enunciado nº 18, do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 12/2017, segundo o qual "As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado não podem figurar no polo passivo de ações propostas nos Juizados da Fazenda Pública, ainda que em litisconsórcio com as pessoas elencadas no artigo 5º, inciso II da Lei n. 12.153/2009".2. Artigo 5º, da Lei nº 12.153/2009 que não menciona a possibilidade das pessoas físicas e jurídicas de direito privado figurarem no polo passivo das demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais de Fazenda Pública, juntamente com os entes públicos.3. Enunciados nº 21 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, e nº 4 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, é possível que pessoas físicas e jurídicas de direito privado figurem como rés em processos que tramitam perante os Juizados Fazendários.4. Litisconsórcio necessário que decorre de determinação legal ou pela natureza incindível da relação jurídica controvertida.5. Litisconsórcio que no caso concreto é necessário. Decisão judicial proferida nos autos principais que terá efeitos sobre todas as partes envolvidas no litígio, uma vez que irá determinar a quem o Município do Rio de Janeiro poderá direcionar as cobranças decorrentes do processo administrativo mencionado na petição inicial.6. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que é absoluta. Art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009 e art. 23, da Lei Estadual nº 5781/2010. 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital que é competente para julgamento do processo.7. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. Conclusões: Por unanimidade de votos, julgou-se improcedente o Conflito de Competência, nos termos do voto do relator.

**029. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001592-50.2018.8.19.0000** Assunto: Oferta / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 2 VARA DE FAMILIA Ação: 0041865-57.2017.8.19.0210 Protocolo: 3204/2018.00016162 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: ANA PAULA JOSÉ DA MATA OAB/RJ-158546 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**030. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0011133-74.2015.8.19.0045** Assunto: Gratificações Municipais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RESENDE 2 VARA CIVEL Ação: 0011133-74.2015.8.19.0045 Protocolo: 3204/2018.00008510 - APTE: MUNICIPIO DE RESENDE ADVOGADO: GLORIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA OAB/RJ-110449 APDO: PAULO HENRIQUE DA SILVA ADVOGADO: ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES OAB/RJ-064610 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RESENDE. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO A MENOR POR JORNADA DUPLA REALIZADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2013 NO CARGO DE PROFESSOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO, REFLETIDO SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO RÉU.1. Cinge-se a controvérsia no exame da comprovação da jornada dupla e da autorização para o exercício do serviço extraordinário, na forma da Lei Municipal nº 1.923/96 (Estatuto do Magistério Público Municipal de Resende), bem como se o pagamento foi realizado nos moldes do artigo 16, §§ 1º, 3º e 4º da citada norma, fazendo jus o autor aos 50% adicionais nela previstos, durante o período de ampliação da jornada, nos anos de 2010 e 2013, uma vez que sua jornada é de 20 horas-aula.2. Restou comprovada a necessidade da administração pública e o interesse do servidor na jornada dupla, havendo autorização do administrador para a sua realização, ainda que tacitamente, sendo preenchidos os requisitos legais.3. A prova do exercício da jornada dupla também se infere da rubrica "jornada dupla", lançada nos contracheques, sendo cristalino o pagamento administrativo, contudo, em valor menor.4. O §3º do art. 16 da lei municipal nº 1.923/96, estabelecia à época que o servidor receberia pelo serviço extraordinário "o valor do vencimento e os direitos trabalhistas em proporção à carga horária trabalhada", depreendendo-se que pela jornada dupla perceber-se-ia o total da remuneração e não apenas o vencimento, restando indevida a forma como o demandado paga pela municipalidade. Precedente: Apelação Cível/ Remessa Necessária nº 0007175-80.2015.8.19.0045 - Des(a). Cláudio Luiz Braga Dell'Orto - Julgamento: 22/11/2017 - Décima Oitava Câmara Cível.5. Horas extraordinárias que são devidas com base na remuneração total, descontando-se os valores pagos na seara administrativa.6. Autor que não faz jus ao recebimento do percentual de 50%, previsto no §4º do Estatuto do Magistério, haja vista não ter restado comprovada a ultrapassagem da jornada diária, na forma disciplinada na lei, que remetia ao art. 7º, VI, da CRFB/88, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, apenas aduzindo ter havido o exercício de horas extras, mas não além dos limites previstos no art. 318 da CLT, vigente à época da elaboração do texto da Lei Municipal nº 1.923/96. Precedente: Apelação Cível/ Remessa Necessária nº 0007175-80.2015.8.19.0045 - Des(a). Horácio dos Santos Ribeiro Neto - Julgamento: 22/11/2017 - Décima Oitava Câmara Cível.7. Modificação, em reexame necessário, dos índices dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre a condenação, nos termos do RE nº 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em decisão final proferida em 20/09/2017.8. Constitucionalidade, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, da fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 9. Inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, devendo ser utilizado o índice IPCA-E a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem a técnica de modulação dos efeitos temporais, nos termos do RE.10. O termo a quo da correção monetária, diante do equívoco do juízo monocrático, deve ser fixado a partir de cada vencimento pago a menor. Precedente: Apelação Cível nº 0035131-80.2015.8.19.0042 - Des(a). Juarez Fernandes Folhes - Julgamento: 24/10/2017 - Décima Nona Câmara Cível.11. Recurso parcialmente provido para excluir da condenação imposta o percentual de 50% a que aludia o art. 16, §4º da Lei Municipal nº 1.923/96. Em reexame necessário, alterados os índices dos juros de mora e correção monetária e fixado o termo a quo deste último encargo. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso e, em reexame necessário, modificar os índices dos juros de mora e correção monetária, bem como fixar o termo o quo deste último encargo, nos termos do voto do Relator.